

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6.407 DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

(Do. Sr. Deputado Federal Paulo Ganime)

Acrescente-se o § 4º no Art. 4º ao substitutivo SBT-4-CME do PL 6.407/13 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....
§ 4º A empresa ou o consórcio de empresas autorizado para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderá explorar as seguintes atividades:
I – construção, ampliação, operação e manutenção de gasodutos de transporte;
II – qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados, e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação;
III – acondicionamento ou estocagem subterrânea de gás natural;
IV – transporte de biocombustíveis;
V – construção, ampliação e operação de terminais, inclusive terminais de GNL;
VI - construção, manutenção e operação de unidade de processamento ou tratamento de gás natural;
VII – outras permitidas pela regulação da ANP.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração é positiva para a desverticalização e independência das atividades do transportador de gás permitindo às empresas ou consórcios que os investimentos sejam segmentados.

Sala da Comissão, em

Deputado Paulo Ganimé